



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033690-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANESSA PORTO TAVARES, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59572

Agravo de Instrumento nº 2033690-15.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Agravante: Vanessa Porto Tavares

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Ação de Obrigação de Fazer – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de indicação de médicos credenciados a realização do procedimento – Necessidade de indicação de pelo menos dois médicos para facultar a escolha da beneficiária – Decisão reformada - Recurso parcialmente provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença de Ação de Obrigação de Fazer, que indeferiu pedido de indicação de outros médicos credenciados para a realização do procedimento cirúrgico.

Diz a Agravante, em síntese, que a liminar foi deferida em 2020 e até hoje não foi cumprida, sendo que sempre esteve a disposição para a realização do procedimento. Afirma que ainda que o título executivo não disponha sobre a indicação de médicos, é certo que tal determinação é necessária para o cumprimento da obrigação e está ligada a boa-fé. Anota a necessidade do plano de saúde viabilizar o procedimento cirúrgico. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Em sede de cognição inicial concedi a antecipação da tutela recursal.

Sem contrarrazões.

Informações prestadas pelo Magistrado *a quo*.

É o Relatório.

É certo que pende de cumprimento pela Agravada obrigação de fazer fixada em título executivo judicial, que deve ser cumprida.

No caso, a Agravada informa ter cumprido a obrigação mediante a expedição de guia de autorização de internação com indicação de apenas um médico apto a realização da cirurgia.

Porém, a Agravante noticia que a Agravada não está cumprindo a liminar, vez que não encontra na rede credenciada médico apto a realização da cirurgia.

Como o título executivo judicial determinou que a ré cobrisse o tratamento em sua rede credenciada e a Agravante não está encontrando médico credenciado para a realização do procedimento, é necessário que a recorrida indique pelo menos dois médicos que fazem parte de sua rede credenciada aptos a realização da cirurgia reparadora pós-bariátrica, a fim de que se cumpra fielmente a obrigação de fazer, eis que descabe a escolha do médico unilateralmente pelo plano.

Assim, com a indicação de pelo menos dois médicos aptos a realização da cirurgia reparadora pós-bariátrica, que atendem nesta capital, poderá a Agravante optar com quem realizará o procedimento.

Isto posto, ratifico a antecipação da tutela recursal e, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator